



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Pregão nº 60/2.017

Processo SA/DL nº 96/2.017

Recorrentes: Florestana Paisagismo Construções e Serviços

Ltda. e Valfer Construções e Comércio Ltda. EPP

Recorrida: Cleanmax Serviços Ltda.

Trata-se de recursos apresentados pelas empresas: Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda. e Valfer Construções e Comércio Ltda. EPP, que devem ser conhecidos, por terem sido interpostos dentro do prazo legal, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei federal nº. 10.520/02.

As recorrentes demonstram inconformismo contra a decisão da Pregoeira que classificou a proposta da empresa Cleanmax Serviços Ltda., alegando que o preço ofertado pela Recorrida é inexecutável.

A empresa Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda. combate, basicamente, os números que constam na “Planilha de Composição de Preços” apresentada pela empresa Cleanmax Serviços Ltda.

Fundamenta que a Recorrida incluiu indevidamente IRPJ e CSLL na composição do BDI, que os itens INSUMOS/ EQUIPAMENTOS/ VEÍCULOS/ INSTAÇÕES são inexecutáveis e, ausência de EPI na composição dos custos.

A empresa Valfer Construções e Comércio Ltda. EPP não apresentou argumentação.

DECISÃO

Preliminarmente cumpre destacar que a empresa Valfer Construções e Comércio Ltda. EPP, em seu recurso, simplesmente reproduziu a ata da sessão pública do pregão e solicitou a desclassificação da Recorrida por apresentar preço inexecutável, sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113



apresentar, nem ao menos, um argumento que mereça exame, razão pela qual não será provido.

O recurso apresentado pela empresa Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda. também não merece acolhimento pelas razões elencadas a seguir:

A questão da oferta de preços inexequíveis está descrito na Lei da Licitação e deve ser interpretada de modo *Lato Sensu*, ou seja, em sentido amplo, abrangente e genérico.

Ensina-nos, o ilustre mestre Marçal Justen Filho, conforme descrito em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 9ª Edição, página 431, reproduzido a seguir:

...
Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

...

Afirma, também, o notável doutrinador:

“não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente”.

Além da impossibilidade de lei proibindo que o Estado perceba vantagens de particulares, estes podem dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas, que poderá, tranquilamente, assumir riscos que derivarão prejuízos.

Vale citar uma das DELIBERAÇÕES do TCU (Acórdão 287/2008 – Plenário – Voto do Ministro Relator) acerca do tema para melhor esclarecimento.

*“Assim, o procedimento para a aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa** de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113



inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração . . .”

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas, a Administração pública não pode transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

Nesse sentido, a proposta da empresa recorrida é perfeitamente executável, uma vez que demonstrou sua capacidade técnica na fase de habilitação do certame, além de apresentar a planilha de composição de preços.

O Estatuto das Licitações, em seu artigo 3º descreve que a proposta vencedora deverá ser a mais vantajosa para a Administração, conforme reproduzido a seguir:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

As despesas de IRPJ e CSLL, cuja inclusão na composição do BDI é vetada pelo Tribunal de contas da União não se aplica ao presente caso, pois a planilha apresentada pela Recorrida



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113



refere-se à composição do preço ofertado, custos diretos, sem nenhuma relação com o BDI (Bonificações e Despesas Indiretas), com faz sugerir a recorrente Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda.

O item referente a INSUMOS/ EQUIPAMENTOS/ VEÍCULOS/ INSTAÇÕES que consta na planilha apresentada de refere-se a valor determinado pela própria Recorrida, baseado em sua experiência administrativa, não cabendo questionamento.

Os custos de EPI estão incluídos na rubrica *uniforme*, conforme contra razão apresentada pela empresa recorrida Cleanmax Serviços Ltda. .

A proposta apresentada pela recorrida é a mais vantajosa para a Administração municipal, uma vez que apresentou a documentação nos termos das exigências editalícia, foi habilitada, e ofertou o menor preço para o objeto licitado.

Ademais, a recorrida demonstrou a exequibilidade de sua proposta de preços através de planilha evidenciando que os custos são coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução do objeto do contrato, nos termos do inciso II, art. 48, do Estatuto das Licitações.

O valor de R\$ 76.750,00 (setenta e seis mil e setecentos e cinquenta reais), ofertado pela recorrente Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda. e classificada em terceiro lugar, para o caso de sua contratação, representaria uma despesa adicional de R\$ 21.750,00 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais) em relação à proposta da Recorrida, considerada vencedora.

A decisão desta pregoeira em nenhuma hipótese pode causar prejuízo ao erário público, portanto, não haveria sentido desclassificar a proposta de menor preço, por tudo que foi exposto nesta decisão, mesmo porque a proposta classificada em segundo lugar, com o preço de R\$ 58.800,00 está muito próximo ao da vencedora do certame.

Não seria sequer o caso de exigir garantia adicional, pois o valor ofertado pela empresa vencedora é superior a 80% dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113



valores estabelecidos no parágrafo segundo, do artigo 48, da Lei federal nº 8.666/93:

. . .

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas “a” e “b”, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Por fim, salienta-se que na hipótese da desclassificação da empresa Cleanmax Serviços Ltda., desfiguraria o princípio da competitividade, além de desatender o interesse público pela possibilidade prevista na Lei de pagar mais onde poderia pagar menos.

Destarte, a Pregoeira considera que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos da decisão combatida, para negar-lhes provimento e manter a classificação da empresa Cleanmax Serviços Ltda..

Como os recursos apresentados não lograram êxito para reconsiderar a decisão tomada, os autos do Processo SA/DL nº 96/2.017, deve subir à autoridade superior, o Prefeito Municipal, com todas as informações necessárias, para que decida de maneira definitiva a respeito da matéria em exame, com fundamento no §4º, do artigo 109, da Lei federal nº 8.666/93.

Monte Alto, 14 de agosto de 2.017.

Claudiana dos Santos Veiga
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113



GABINETE DO PREFEITO

Pregão nº 60/2.017

Processo SA/DL nº 96/2.017

Recorrentes: Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda. e Valfer Construções e Comércio Ltda. EPP

Recorrida: Cleanmax Serviços Ltda.

João Paulo de Camargo Victório Rodrigues, Prefeito do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos artigo 109, § 4º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, apresenta a seguinte...

DECISÃO FINAL

Vistos e analisados os autos do Processo SA/DL nº 96/2.017, referente ao Pregão nº. 60/2.017, que objetiva a contratação de equipe composta de motoristas, agentes coletores e caminhões coletores compactadores para a prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais e transporte até a estação de transbordo, os recursos interpostos pelas empresas: Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda. e Valfer Construções e Comércio Ltda. EPP foram conhecidos, por terem sido apresentados nas formalidades legais, E quanto ao mérito, considerando a decisão da Pregoeira, inegavelmente consistente, do ponto de vista legal, decide negar provimento aos presentes recursos, julgando-os improcedentes, para efeito de confirmar a classificação da empresa Cleanmax Serviços Ltda..

Monte Alto, 14 de agosto de 2.017.

João Paulo de Camargo Victório Rodrigues
Prefeito Municipal